## EMENDA N° de 2019 - CM (à MP n° 873, de 2019)

Suprima-se da Medida Provisória nº 873 de 2019 a modificação constante em seu artigo 2º, alínea "b".

## **JUSTIFICATIVA**

A Constituição da República garante a autonomia, a unicidade sindical e a organização do sistema sindical, conforme disposto nos incisos I, II e IV do seu artigo 8°. Já o artigo 240 da Lei 8.112 de 11 de dezembro de 1990 assegura ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e em sua alínea "c" garante o desconto em folha de pagamento dos servidores públicos, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria.

A revogação do artigo supracitado também viola a liberdade de associação prevista no art. 5°, XVII da CRFB/88 e o direito à livre associação sindical garantido ao servidor público civil pelo art. 37, VI da CRFB/88. Com a revogação, a receita das associações ficará comprometida em razão dos elevados custos com os quais arcarão para receber suas contribuições por meio do sistema bancário.

Além disso, a proibição do desconto em folha não acarreta nenhuma economia de gastos ou ganho econômico para o Estado, tampouco contribui para a liberdade sindical. Muito pelo contrário, o governo objetiva criar dificuldades à organização sindical dos trabalhadores e servidores com essa medida, tendo o claro propósito de reduzir as condições viabilizadoras das atribuições instituídas e asseguradas pela Constituição Federal.

Pelo aqui exposto, peço apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador Randolfe Rodrigues

REDE/AP